



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

---

Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Relatório e Parecer

Proposta de Lei n.º 161/XIII/4.ª (GOV) mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada.

07 de dezembro de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 4145	Proc. n.º 02.08
Data: 07/12/18	N.º 161/XIII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 161/XIII/4.ª (GOV) MANTÉM EM VIGOR E GENERALIZA A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO CADASTRAL SIMPLIFICADA.**

*Capítulo I*  
**INTRODUÇÃO**

---

A Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 161/XIII/4.ª (GOV) mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada.

A supramencionada Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 05 de novembro de 2018, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

*Capítulo II*  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, a matéria em apreço é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

*Capítulo III*  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

---

**a) Na generalidade**

A iniciativa em apreciação tem – cf. artigo 1.º – o seguinte objeto e âmbito:

1- “A presente lei mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada, instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, integrando os seguintes procedimentos:

*a)* O procedimento de representação gráfica georreferenciada (RGG), previsto nos artigos 5.º a 12.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, aplicável aos prédios rústicos e mistos, nos municípios que não dispõem de cadastro geométrico da propriedade rústica (CGPR) ou cadastro predial em vigor;

*b)* O procedimento especial de registo, previsto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, aplicável aos prédios rústicos e mistos em todo o território nacional, com as especificidades constantes da presente lei.

2 - A presente lei cria ainda, no âmbito do sistema de informação cadastral simplificada, o procedimento especial de justificação de prédio rústico e misto omissivo, aplicável em todo o território nacional.

3 - A presente lei promove igualmente a universalização do Balcão Único do Prédio (BUPi), criado pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, enquanto plataforma nacional de registo e cadastro do território (PNRCT), abrangendo os prédios urbanos, rústicos e mistos de todo o território nacional.

4 - A operacionalização do regime previsto na presente lei depende da celebração de um acordo de colaboração interinstitucional entre o Centro de Coordenação Técnica previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º e cada município, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

5 - O acordo de colaboração interinstitucional referido no número anterior é publicitado no BUPi, devendo a sua divulgação ser igualmente promovida durante 60 dias, através das autarquias locais, nomeadamente por divulgação de aviso no sítio na Internet do respetivo município e por afixação de editais.

6 - No quadro do Centro de Coordenação Técnica referido no n.º 4, mediante protocolo a celebrar entre a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.), a AT transmite à plataforma BUPi a informação relativa aos prédios inscritos nas matrizes prediais rústica e urbana, localizados no respetivo município, bem como a identificação dos seus titulares, através do nome e número de identificação fiscal, e respetivo domicílio fiscal.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, sustenta que “O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como um dos eixos estratégicos a valorização do território, designadamente através de uma reforma estrutural do setor florestal, que garanta a segurança das populações, que crie condições para fomentar uma gestão profissional e sustentável dos terrenos, que potencie o aumento da produtividade e da rentabilidade dos ativos florestais, e que promova a progressiva elaboração do cadastro da propriedade rústica.”

Neste sentido, refere-se que “a presente proposta de lei mantém em vigor o sistema de informação cadastral simplificada para os prédios rústicos e mistos, constante da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, a partir de 1 de novembro de 2018:

- i. aplicando o procedimento de RGG aos prédios rústicos e mistos, nos municípios que não dispõem de CGPR ou cadastro predial em vigor;
- ii. alargando o procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissa a todo o território nacional;
- iii. estabelecendo um procedimento especial de justificação de prédio rústico e misto omissa, igualmente aplicável a todo o território nacional;
- iv. prevendo a universalização do BUPi, enquanto plataforma nacional de registo e cadastro do território, a qual abrange os prédios urbanos, rústicos e mistos de todo o território nacional;
- v. estabelecendo um período excecional, durante o qual os proprietários, a título gratuito e sem sanções, as autarquias locais e outras entidades públicas com competência de natureza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

territorial procederão ao levantamento e comunicação de informação cadastral simplificada, e estendendo esse regime às operações conexas.”

*Na especialidade*

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista emitiu parecer favorável quanto à iniciativa, no entanto, entende que a mesma deve ser alterada na especialidade no sentido de acautelar as competências constitucionais e estatutárias das regiões autónomas.

Assim, sugere que seja introduzido um novo artigo, nomeadamente um artigo 13.º - A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Regiões Autónomas

1 - O modelo de organização e desenvolvimento do sistema de informação cadastral simplificada, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira consta de decreto legislativo regional aprovado pelas respetivas Assembleias Legislativas.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a eventual celebração de protocolos entre as autoridades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P., co vista à partilha da plataforma BUPi ou à interligação de plataforma própria com a plataforma BUPi, bem como a Autoridade e Aduaneira para a transmissão à plataforma da informação relativa aos prédios inscritos nas matrizes prediais rústica e urbana, localizados na respetiva região autónoma, bem como a identificação dos seus titulares, através do nome e número de identificação fiscal.»

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emitiu parecer favorável, no entanto, considera que devem ficar salvaguardas as competências próprias da Região Autónoma dos Açores na matéria.

*Capítulo IV*

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** absteve-se quanto à iniciativa.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às Representações Parlamentares do PCP e do PPM que não se manifestaram quanto à iniciativa.

*Capítulo V*  
**CONCLUSÕES E PARECER**

---

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, emitir parecer favorável quanto à Proposta de Lei n.º 161/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV) mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada.

Ponta Delgada, 07 dezembro de 2018

A Relatora,

*Maria da Graça Silva*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Francisco César*